

## **REGULAMENTO**

# **DISPENSA DE DISCUSSÃO PÚBLICA DAS OPERAÇÕES DE LOTEAMENTO DE REDUZIDA DIMENSÃO**

**(Aprovado na 19ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal,  
realizada em 15 de Outubro de 2002  
e na 2ª Reunião da 3ª Sessão Extraordinária de Assembleia Municipal,  
realizada em 7 de Novembro de 2002)**

## **REGULAMENTO**

### **DISPENSA DE DISCUSSÃO PÚBLICA DAS OPERAÇÕES DE LOTEAMENTO DE REDUZIDA DIMENSÃO**

**(Aprovado na 19ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal,  
realizada em 15 de Outubro de 2002  
e na 2ª Reunião da 3ª Sessão Extraordinária de Assembleia Municipal,  
realizada em 7 de Novembro de 2002)**

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro na redacção no Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, foram compilados num único diploma os regimes jurídicos relativos ao licenciamento das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras de edificação e revogado o anterior quadro legal que regulava o licenciamento das operações de loteamento e das obras de urbanização, bem como o licenciamento municipal de obras particulares.

O novo regime, em vigor desde 2 de Outubro de 2001, veio introduzir alterações substanciais ao nível da gestão urbanística e dos procedimentos administrativos, figurando a participação pública ao nível do procedimento de licenciamento de operações de loteamento como um das mais significativas.

Assim e de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 22º os projectos de loteamento que incidam em área não abrangida por plano de pormenor ou quando este não reuna os requisitos previstos na alínea a) do n.º 2 do art.º 4º ficam sujeitos a discussão pública a efectuar nos termos definidos no art.º 77º do D.L. n.º 380/99, de 22 de Setembro, antes de merecerem aprovação final por parte da Câmara Municipal.

Considerando que a lei permite que o Município dispense desta formalidade determinados tipos de loteamentos cujas reduzidas dimensões não suscitam do ponto de vista do interesse público subjacente aos mecanismos de consulta e participação das populações impacto urbanístico tal, que justifique ficarem sujeitas a discussão pública;  
Nestes termos,

Ao abrigo das disposições conjugadas previstas no art.º 241º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas a) do n.º 2 e a) do n.º 3 do art.º 53º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, submete-se a deliberação da Assembleia Municipal de Loures, o seguinte:

#### **Artigo Único**

1. Nos termos previstos no n.º 2 do art.º 22º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro na redacção no Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e demais legislação habilitante, consideram-se dispensadas de discussão pública a efectuar nos termos definidos no art.º 77º do D.L. n.º 380/99, de 22 de Setembro, antes de merecerem aprovação final por parte da Câmara Municipal, as operações de loteamento que não excedam cumulativamente os seguintes limites:
  - a) 2 ha;
  - b) 50 fogos;
  - c) 5% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.